



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS 275/2007**

**Ofício nº 1.087/2011 (SF)**

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

Apense-se a este o PL-3360/2008.

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, quando transferidos para o exterior, ou contratados internamente para prestar serviços fora dos limites territoriais do País.

Parágrafo único. É excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 6 (seis) meses, desde que:

.....  
b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias ou reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, são de caráter indenizatório e não têm natureza salarial.” (NR)

“Art. 4º Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base, do adicional de transferência ou da parcela necessária para cobrir os custos adicionais em que o empregado transferido incorrerá.

.....  
§ 4º É assegurado ao empregado transferido o acréscimo salarial mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), pagos a título de adicional de transferência ou de parcela necessária à cobertura dos custos adicionais de manutenção em razão do deslocamento, calculados sobre o salário-base ajustado.

§ 5º A base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será o salário-base ajustado, acrescido do adicional de transferência ou das parcelas relativas à cobertura dos custos adicionais, observado o disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art.9º .....

.....  
§ 4º O levantamento, pelo empregador, do FGTS, decorrente da dedução prevista neste artigo, ocorrerá mediante emissão de guia com código específico, previsto em regulamento, devidamente homologada pelo Ministério

do Trabalho e Emprego ou pelo sindicato da categoria profissional.” (NR)

“Art. 10. ....

Parágrafo único. Quando do retorno do empregado transferido, ele reassumirá sua atividade profissional, tendo o salário acrescido de todos os reajustes salariais aplicáveis à categoria profissional durante sua ausência do País.” (NR)

“Art. 12. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da contratação, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 14. Ao trabalhador, quando contratado no Brasil por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, são assegurados os direitos previstos neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, observados, ainda, os direitos e garantias assegurados aos nacionais nos tratados e nos demais atos internacionais mantidos pelo país estrangeiro com o Brasil.” (NR)

“Art. 22. As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica, que poderão ser substituídos por seguro-saúde na mesma modalidade fornecida aos empregados locais.” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o art. 13 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de julho de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982**

Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.962, de 3/7/2009\*](#))

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa (90) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

### **CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido a empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social (PIS/PASEP).

Art. 4º Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.

§ 1º O salário-base ajustado na forma deste artigo fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira.

§ 2º O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.

§ 3º Os reajustes e aumentos compulsórios previstos no parágrafo primeiro incidirão exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional.

Art. 5º O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o artigo anterior, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.

§ 1º Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.

§ 2º É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento.

.....

Art. 9º O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.

§ 1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

§ 2º Se o saldo da conta a que se refere o parágrafo anterior não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho.

§ 3º As deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em cruzeiros ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.

§ 4º O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial.

Art. 10. O adicional de transferência, as prestações *in natura*, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.

Art. 11. Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a Salário-Educação, Serviços Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA

Art. 12. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada a prévia autorização do Ministério do Trabalho.

Art. 13. A autorização a que se refere o artigo 12 somente poderá ser dada a empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo.

Art. 15. Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes.

.....

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

.....

Art. 22. As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.

Art. 23. Serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias as disposições dos artigos 5º, § 2º, 9º, §§ 1º a 4º, e 12.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**